

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº: 0876/91

INTERESSADA : Faculdade de Ciências e Letras de Bragança Paulista

ASSUNTO : Consulta sobre transferência.

RELATOR : Conselheiro Eduardo Storópoli

PARECER CEE Nº 1763/91 CTG APROVADO EM 04.12.91
Conselho Pleno

1 - HISTÓRICO

A direção da Faculdade de Ciências e Letras de Bragança Paulista solicita pronunciamento deste Conselho a respeito de pedidos de transferência de alunos dessa escola para a Universidade São Francisco, também em Bragança Paulista.

A solicitação é feita, tendo em vista o que dispõe a Portaria nº 642/90 do Ministério da Educação que proíbe as transferências no primeiro e no último período dos cursos.

Deram origem à presente consulta os fatos ocorridos na escola, descritos pela interessada, como segue:

"a) no início do ano letivo de 1991, 6 (seis) alunas do Curso de Licenciatura em Ciências - 1º Grau, desta Faculdade, solicitaram transferências para o Curso de Licenciatura em Ciências - Habilitação em Biologia da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade São Francisco;

b) no início do mês de fevereiro, em data anterior ao início das aulas, foram expedidas declarações de que as guias de transferências seriam posteriormente enviadas;

c) verificando-se, no entanto, que as alunas estavam matriculadas no 2º ano do Curso de Licenciatura em Ciências - 1º Grau, desta Faculdade, e as transferências seriam para o 2º ano do Curso de Ciências - Hab. em Biologia (conforme consta na declaração de vagas para fins de transferência) da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade São Francisco, a efetivação das mesmas estavam esbarrando no que dispõe a Portaria nº 642/90, uma vez que, sendo licenciatura curta, o 2º ano é terminal;

d) as alunas foram esclarecidas sobre o disposto na Portaria nº 642/90, do Ministério da Educação, que proíbe as transferências nos primeiros e últimos períodos letivos;

e) mesmo assim, as alunas efetivaram suas matrículas na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade São Francisco;

f) a direção da Faculdade de Ciências e Letras de Bragança Paulista enviou ofício à Faculdade de Ciências e Letras da Universidade São Francisco, informando da impossibilidade de expedir as transferências, visto o enquadramento dentro das determinações da Portaria ns 642/90, do MEC, invalidando, assim, a declaração anterior datada de 04.02.91;

g) a Faculdade de Ciências e Letras de Bragança Paulista oferece o Curso de Licenciatura em Ciências - 1º Grau, em regime anual, havendo, ao final do 2º ano, a colação de grau, portanto sendo o 2º ano terminal;

h) recebemos, da Faculdade de Filosofia Ciências e Letras da Universidade São Francisco, ofício datado de 08.07.91, informando que o Curso de Ciências - Habilitação em Biologia é de 3 (três) anos, nada impedindo as transferências;

1) ao ofício acima citado, foram juntadas declarações das alunas afirmando estarem regularmente matriculadas no 2º ano do referido curso e se comprometendo matricularem no 3º ano para concluírem a Habilitação Plena em Biologia, em 1992;

j) através de contatos verbais mantidos com o setor de Registro de Diploma da UNICAMP, como CEE e com a Delegacia do MEC de São Paulo, tornou-se clara a posição desta Faculdade em não expedir as transferências;

1) em 27 de julho deste ano, formulamos consulta, desta vez por escrito, à Delegacia do MEC em São Paulo, solicitando uma definição sobre o atendimento ou não a pedido de transferência;

m) recebemos, em 6 de setembro, ofício-resposta do MEC-SP, informando que a consulta deveria ser enviada ao CEE".

Acompanham o pedido da Faculdade de Ciências e Letras de Bragança Paulista cópias dos seguintes ofícios:

1. Ofício nº 45/91 da FCL de Bragança Paulista ao Delegado Regional do Ministério da Educação em São Paulo com a consulta ora dirigida a este Conselho (fls. 06);

2. Ofício nº 1221/91 do Delegado Regional do Ministério da Educação em São Paulo, comunicando à direção da FCL de Bragança Paulista que a consulta em pauta deveria ser encaminhada ao Conselho Estadual de Educação, por se tratar de Instituição filiada a Fundação Municipal (fls. 05);

3. Ofício nº 12/91 da FCL de Bragança Paulista, comunicando à direção da Universidade São Francisco a sua impossibilidade de expedir guias de transferência aos alunos interessados, para o 2º ano do Curso de Licenciatura em Ciências, em razão da Portaria MEC nº 642/90 (fls. 08).

2 - APRECIÇÃO

A Faculdade de Ciências e Letras de Bragança Paulista consulta sobre a possibilidade da expedição de guias de transferência a alunos matriculados no último ano dos respectivos cursos, em face do que preceitua o artigo 2º da Portaria MEC nº 642, de 09 de julho de 1990, "in verbis":

"Art. 2º - Não serão permitidas as transferências no primeiro e no último período dos cursos, exceto nos casos previstos em Lei".

Este relator entende que " compete à escola recipiendária, no caso a Universidade São Francisco, decidir sobre o acolhimento do pedido de transferência, observadas as disposições legais que regula mentam a matéria, inclusive a Portaria MEC nº 642/90, cabendo à FCL de Bragança Paulista, tão-somente, a expedição da guia de transferência.

Tal entendimento tem embasamento no Parecer CFE nº 1489/79, que reafirma jurisprudência formada pelo Conselho Federal de Educação no sentido de não ser lícito a nenhuma escola negar transferência a qualquer dos seus alunos para outro estabelecimento de ensino.

A instituição de destino, nos termos do mencionado parecer, não está obrigada a acolher o aluno, tendo a liberdade de prescrever normas especiais de seleção e de adaptação, enquanto a escola de origem não pode tolher o livre trânsito do aluno, sendo - lhe vedada, inclusive, a cobrança de taxas exorbitantes ou a estipulação de formalidades protelatórias.

3 - CONCLUSÃO

Considerando os termos da apreciação "supracitada" e o fato de a instituição recipiendária possuir vagas no curso objeto da transferência, não causando prejuízos a terceiros, este Relator é favorável ao deferimento dos pedidos de transferência dos alunos Regina Helena Bonfá, Maria Elisete de Moraes, Josefina Fátima Reginato, Eloísa Vidin e Maria Roseli Domingos de Faria da Faculdade de Ciências e Letra de Bragança Paulista.

São Paulo, 13 de novembro de 1991.

a) *Conselheiro Eduardo Storopoli*
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

À CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU, adota como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Elmara Lúcia de O. Bonini, Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Roberto Moreira, Nicolau Tortamano , Eduardo Storopoli, Celso de Rui Beisiegel e António Carbonari Netto.

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 20.11.91

a) CONS^a ELMARA LÚCIA DE OLIVEIRA BONINI
PRESIDENTE DA CETG

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 04 de dezembro de 1991

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses